



LEI N.º 371/2024

Almas, 26 de dezembro de 2024.

Prefeitura Municipal de Almas-TO
PUBLICADO EM PLACAR
EM 26/12/2024
Assinatura do Responsável

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Saúde do Município de Almas – TO – CMS - e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS – TO, WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, o Conselho de Saúde do Município de Almas – TO – CMS, com as seguintes atribuições:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
- II. Articular – se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das Esferas Federal e Estadual de Governo;
- III. Normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando – se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
- IV. Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V. Definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhamento à movimentação de recursos;
- VI. Analisar e deliberar sobre as contas dos órgãos integrantes do SUS;
- VII. Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
- VIII. Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;



- IX. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no município, impugnando aqueles que eventualmente contrariem as Diretrizes da Política de Saúde, ou a organização do Sistema.
- X. Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde, como forma de descentralização de atividades;
- XI. Solicitar informações de caráter operacional, Técnico – Administrativo, econômico financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;
- XII. Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município, à população e às instituições públicas e privadas;
- XIII. Definir os critérios, respeitando leis, normas e regulamentações vigentes sobre a matéria, para a elaboração de contratos e convênios, entre o setor público e as entidades, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
- XIV. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV. Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI. Garantir a participação do controle social, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII. Apoiar, normatizar e estruturar a organização de Conselhos Locais de Saúde;
- XVIII. Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e superior, com finalidade de propor prioridades e medidas estratégicas para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação entre Instituições;
- XIX. Elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá – lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

Art. 2º - O CMS, como instância colegiada, com representação paritária e deliberativa, é composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviços de saúde, Trabalhadores em Saúde e Usuários, mantendo a paridade preconizada pela Lei 8.142/90 e Resolução 453 do CNS, com a seguinte



composição: Membros representantes do Governo, dos prestadores de serviço de saúde, dos representantes dos trabalhadores em saúde e dos representantes dos usuários do SUS.

§1º - os trabalhadores e usuários serão representados por segmentos organizados da comunidade, tais como: sindicatos, associações, entidades religiosas, clubes de serviços, entidades de portadores de patologias entre outros.

§2º - Os membros (Titulares e Suplentes), representantes do poder público, serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

§3º - Os membros dos Trabalhadores em Saúde (Titulares e Suplentes), serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembléias entre seus pares para fazer a indicação.

§4º - Os membros dos Usuários (Titulares e Suplentes), não poderão ser trabalhadores da Saúde.

§5º - A ocupação de cargos de chefia, função gratificada, será considerada possível impedimento para a representação do trabalhador em saúde e usuários. (resolução 453 cns).

Art. 3º - Todo Conselheiro (a) Servidor Público terá o abono do ponto quando para participar de Reuniões Ordinárias e/ou Extraordinárias, Cursos, Congressos, Seminários e afins, ou qualquer atividade das comissões do CMS, sem prejuízos de vencimentos e outras vantagens. (Resolução nº 453/12).

Art. 4º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretario Geral do CMS serão eleitos pelo colegiado de Conselheiros no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o fim do mandato da Mesa Diretora, podendo se candidatar membros Titulares do CMS.

§1º - Presidirá a Reunião Ordinária para a Eleição o Conselheiro com mais TEMPO DE ASSENTO NO PLENÁRIO DO CMS.

§2º - O Mandato do Presidente, Vice – Presidente e Secretario Geral do CMS, será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 5º - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria.

Art. 6º - Ao término do mandato do Chefe de Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de substitutos, os representantes do Poder Público Municipal.



Art. 7º - Consideram-se colaboradores do CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionais, como a OAB, e usuários dos serviços de saúde.

Art. 8º - As decisões do CMS serão deliberativas através de resoluções e recomendações que serão homologadas pelo Gestor Municipal.

Parágrafo Único – No caso de veto ou não homologação pelo Poder Executivo e não concordando com o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, as entidades do CMS poderão recorrer ao Ministério Público.

Art. 9º - O CMS poderá constituir comissões internas de caráter permanente ou intersetorial para assessorar o pleno nas tomadas de decisões, podendo convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e/ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou ainda em Congressos e Conferências.

Parágrafo Único – As Comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse da saúde, cuja execução envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 10º - A Organização e funcionamento do CMS serão disciplinados pelo Regimento Interno elaborado por seus membros e aprovado pela sua Plenária, com a presença de 2/3 de seus membros.

Art. 11º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde formará um Grupo de Trabalho com membros da Administração de Saúde e CMS para preparar a pauta, infra-estrutura, divulgação, inscrição dos participantes e credenciamento, proposta do regimento a ser aprovado no início da Conferência. Este Grupo será designado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do CMS, 90 (noventa) dias antes da data prevista para a Assembléia Pré – Conferência Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

§2º - Caberá à Conferência Municipal de Saúde referendar as decisões da Pré – Conferência.

§3º - O Edital de Convocação da Conferência Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao CMS as condições para o seu pleno funcionamento e dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 13º - A função de conselheiro de saúde não será em hipótese alguma remunerada, sendo considerada com serviço público de relevância e meritória.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (26.12.2024).



WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
Prefeito do Município de Almas - TO